



MACHADO & BIZZI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agudos/SP, 14 de dezembro de 2.017.

Ao

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, ao Edital nº 126/2017, referente ao Pregão (presencial) nº 75/2017 – Processo nº 152/2017, por meio do qual alega que a utilização da modalidade licitatória de Pregão, pelo sistema de registro de preços, não se mostra adequada ao objeto do procedimento em epígrafe.

Suas alegações foram fundamentadas em dispositivos legais de regência e posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pleiteia a suspensão do certame, com a adequação da modalidade licitatória para Concorrência Pública, com a consequente nova publicação de edital.

Eis o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação merece parcial acolhimento.

A Colenda Corte de Contas paulista autoriza o Pregão como modalidade licitatória, para registro de preços, para a realização de serviços de pequena monta ou pequenos reparos. No que tange a adequação da malha asfáltica municipal, admitir-se-ia como correto o presente procedimento para a realização de pequenos reparos, mormente conhecidos como “tapa-buracos”.



MACHADO & BIZZI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, a análise do Edital não traz a lume a realização tão somente de pequenos reparos, uma vez que seu objeto refere o “[...] *Registro de preço para eventual Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com o fornecimento e aplicação de massa asfáltica em CBUQ com espessura de 3 cm para recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Agudos [...]*”.

Ademais, a dotação orçamentária para a eventual contratação mencionada susografada se revela de grande monta, uma vez que corresponde ao valor de R\$ 5.546.250,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), como se deduz do item 11.1, do edital.

Em casos semelhantes ao presente, o Tribunal de Contas Estadual, quando do julgamento da Representação TC-000296/008/11, por meio do Relator, o Iminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29/04/2014, assim se manifestou:-

“[...] Está clara, também, a inadequada adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto licitado, pois os serviços especificados no memorial descritivo não se restringem a simples recapeamentos ou tapa-buracos.

Em verdade, não há como classificar uma área a ser recapeada de 285.000,00 m<sup>2</sup> como serviços de pequena monta ou pequenos reparos. Aliás, o próprio valor estimado da contratação, de R\$ 6.991.050,00, revela a dimensão do projeto almejado pelo Executivo de Fernandópolis. [...]”

Nota-se que o posicionamento jurisprudencial aqui invocado se coaduna com aquele apresentado na impugnação, o que evidencia a pacificidade da matéria junto à Egrégia Corte de Contas.



MACHADO & BIZZI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante o acerto da impugnação apresentada, os requerimentos de suspensão do presente certame e nova publicação de edital, na modalidade concorrência pública, não se mostram adequados.

A modificação do procedimento licitatório, ainda que com nova publicação de edital, e conseqüente devolução dos prazos correspondentes, promoverá resultado correspondente ao cancelamento do presente certame e a abertura de nova licitação, na modalidade mais adequada ao objeto.

Nesta linha de silogismo, a fim de evitar eventuais questionamentos futuros, objetivando maior segurança ao Município, o parecer é pelo cancelamento da licitação objeto deste parecer, com eventual abertura de novo procedimento, na modalidade mais adequada ao fim pretendido pela municipalidade, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer jurídico é no sentido de que seja parcialmente acolhida a impugnação apresentada, porquanto corretos os fundamentos apresentados, todavia, com o conseqüente cancelamento da licitação em comento, e eventual abertura de novo procedimento, na modalidade adequada ao fim pretendido pela administração pública, de acordo com a conveniência e oportunidade desta.

É o parecer, *sub censura*.

Gilmara da Silva Bizzi  
OAB/SP 235.308

Vivian Karlla de Paula Lima  
Diretora do Departamento Jurídico